



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.794 - AL (2011/0102775-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedente: EREsp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 7/6/2011.

2. Incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 13/3/1996, antes, portanto, da edição da MP n. 2.180-35/2001.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação é impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.037.650/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/2/2012.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.794 - AL (2011/0102775-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão assim ementada (fl. 278):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante alega que a decisão agravada encontra-se em desconformidade com o decidido por esta Corte no julgamento do REsp 970.848/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Afirma, assim, que "não há impedimento jurídico para que esta Turma rompa o entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não pode ser aplicado à sentença transitada em julgado antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35" (fl. 288).

Aponta, ainda, contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o artigo 741, parágrafo único, do CPC, foi afastado sem a indispensável declaração de inconstitucionalidade pelo órgão competente.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.794 - AL (2011/0102775-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedente: EREsp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7/6/2011.

2. Incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 13/3/1996, antes, portanto, da edição da MP n. 2.180-35/2001.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação é impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.037.650/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/2/2012.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Conforme destacado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EResp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7/6/2011).

Afigura-se, portanto, incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 13/3/1996, antes, portanto, da edição da MP n. 2.180-35/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que ao rechaçar a pretensão de que o crédito exequendo se limitasse à data-base da categoria, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de que se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação é impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO. TEMAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Sob pena de ofensa à coisa julgada, se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação, impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução.
- 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.037.650/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/2/2012).

Por fim, consigno que o referido dispositivo legal foi afastado por ser inaplicável ao caso concreto, e não por ser incompatível com o texto constitucional. Assim, não se trata de hipótese enquadrável na cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RES JUDICATA ANTERIOR À MP. N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O acórdão objurgado foi decidido com base na compreensão da egrégia Corte Especial que, no julgamento do EREsp n. 806.407/RS, consolidou a compreensão de que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência.
2. Desnecessária a adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal quando este Tribunal afasta a incidência de dispositivo legal por ser inaplicável à espécie, sem, contudo, declarar-lhe a inconstitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.192.676/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/3/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0102775-1

**AgRg no
REsp 1.251.794 / AL**

Números Origem: 11352005 200580000017088 200580000047810 9300002422

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.